



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

REGULAMENTO DE MERCADO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

2023

Governador do Estado do Ceará

ELMANO DE FREITAS

Secretária de Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

DIRETORIA

Diretor Presidente – AGOSTINHO FREDERICO TIN CARMO GOMES

Diretor Administrativo Financeiro – JOÃO PAULO BEZERRA GOMES

Diretor Comercial – PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

Diretor de Planejamento – JOÃO VIANEY RAMOS

Diretor Técnico Operacional – TARCÍSIO NÉLIO PAIVA DE LIMA

EQUIPE TÉCNICA

GILBERTO COSTA BASTOS

NAARA AIRES PEDROSA

RÔMULO CORTEZ MOREIRA DANTAS

JOSÉ VALDECIR LIMA DE SOUZA

JOSÉ BENEDITO ROCHA

FRANCISCO CARLITO FERREIRA ARAÚJO

2023

Governador do Estado do Ceará
MARIZA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretária de Desenvolvimento Agrário
ANA TERESA CARVALHO

DIRETORIA

Diretor Presidente – JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
Diretor Administrativo Financeiro – EDUARDO MAURO NOGUEIRA BASTOS
Diretor Comercial – PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
Diretor de Planejamento – DANIEL HOLANDA BAIMA
Diretor Técnico Operacional – TARCÍSIO NÉLIO PAIVA DE LIMA

EQUIPE TÉCNICA

GILBERTO COSTA BASTOS
NAARA AIRES PEDROSA
JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETO
JOSÉ BENEDITO ROCHA
FRANCISCO CARLITO FERREIRA ARAÚJO

2022

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A - CEASA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e, considerando a decisão do Colegiado, em sua 230ª Reunião, realizada no dia 05/08/2022, RESOLVE:

APROVAR, a partir desta data, o **Regulamento de Mercado** das **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A - CEASA-CE**.

TITULARES

JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ

GEÓRGIA FELISMINO APOLINÁRIO FERREIRA

LUIZ CLÁUDIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

MARIA LUCIMAR R. B. FERREIRA

ANTÔNIA AURÉLIA CUNHA VIEIRA

RENATO JACKSON BARROSO DE ANDRADE

ANA ALAIDE ROCHA DE QUEIROZ

JOSÉ RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA

PAULO HENRIQUE STUDART PINHO

ROSANE MARIA COELHO DE QUEIROZ

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

APRESENTAÇÃO

As Centrais de Abastecimento do Ceará S/A é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, através da Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 9.448, de 12 de março de 1971, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo seu Estatuto Social e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Os imóveis e instalações de propriedade das Centrais de Abastecimento do Ceará S/A- CEASA-CE, situada na Rodovia CE-021 – Km 04 – Distrito Industrial – Pajuçara – Maracanaú, Estado do Ceará, compreendendo edificações, pátios, jardins e avenidas, são destinados à exposição e venda de produtos hortigranjeiros e outros, bem como, para a prestação de serviços, cuja utilização e administração reger-se-ão pelo presente Regulamento, solidariamente elaborado e aprovado pela Associação dos Usuários da Ceasa-CE-ASSUCECE, entidade representante da Comunidade de Permissionários desta CEASA/CE.

SUMÁRIO

<i>Título I - Objetivo.....</i>	<i>7</i>
<i>Título II - Da Administração do Mercado.....</i>	<i>7</i>
<i>Título III - Das Dependências e Instalações e sua Utilização.....</i>	<i>10</i>
<i>Título IV - Da Disponibilização e do Uso de Áreas dos Entrepósitos.....</i>	<i>11</i>
<i>Título V - Do Credenciamento.....</i>	<i>12</i>
<i>Título VI - Das Obrigações.....</i>	<i>12</i>
<i>Título VII - Das Infrações e da Gradação.....</i>	<i>14</i>
<i>Título VIII - Da devolução e Término da Permissão/Concessão.....</i>	<i>16</i>
<i>Título IX - Das alterações Cadastrais.....</i>	<i>16</i>
<i>Título X - Dos Permissionários e Concessionários.....</i>	<i>17</i>
<i>TÍTULO XI - Da Comercialização.....</i>	<i>17</i>
<i>Título XII - Dos Serviços Auxiliares.....</i>	<i>19</i>
<i>Título IV - Das Remunerações.....</i>	<i>21</i>
<i>Título IV -Cadastramento e Identificação de Permissionários.....</i>	<i>21</i>
<i>Título IV- Do Horário.....</i>	<i>22</i>
<i>Título IV -Da Publicidade no Interior do Entrepósito e da Comunicação..</i>	<i>22</i>
<i>Título IV - Das Penalidades.....</i>	<i>23</i>
<i>Título IV - Do Contraditório e da Ampla Defesa.....</i>	<i>24</i>
<i>Título IV - Demais Disposições Relativas às Penalidades.....</i>	<i>25</i>
<i>Título IV - Da Apreensão de Mercadorias.....</i>	<i>26</i>
<i>Título IV - Das Obras e dos Serviços de Engenharia e Manutenção.....</i>	<i>26</i>
<i>Título IV - Das Disposições Gerais.....</i>	<i>29</i>
<i>ANEXO A.....</i>	<i>31</i>

SIGLAS

COP - NÚCLEO OPERAÇÕES

DTO - DIRETORIA TÉCNICO-OPERACIONAL

TPRU - TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

UCV - UNIDADE CEASA DE VALOR

PRONAF - PROGRAMA DA AGRICULTURA FAMILIAR

TÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º - A CEASA-CE destina-se a fornecer instalações e serviços para a comercialização por terceiros, de produtos hortigranjeiros e outros, que venham a ser autorizados pela Diretoria.

Art. 2º - O sistema de vendas no recinto da Central de Abastecimento será o de “Atacado”, admitindo-se o “Varejo” somente em áreas, locais, dias e horários predeterminados.

§ 1º - Considerar-se-ão vendas por atacado aquelas que, de acordo com as especificações da CEASA-CE, sejam realizadas em unidades completas, embalagens adequadas e, quando por unidades, em número ou quantidades prefixadas a critério da CEASA-CE.

§ 2º - Além das instalações e serviços diretamente ligados à comercialização citada, a CEASA-CE poderá comportar outras atividades que venham a se constituir em apoio à finalidade principal e de interesse da empresa.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

Art. 3º - A operação de mercado fica subordinada à DTO, a qual através do NUCOP fará cumprir fielmente as normas deste Regulamento.

Art. 4º - Cabe ao NUCOP, no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos da Unidade, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como, o cumprimento exato das finalidades das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA-CE, cabendo-lhe especificamente:

- a) Organizar e executar os serviços de Cadastro de Permissionários e outras Categorias que operem na CEASA-CE.
- b) Supervisionar, juntamente com o Núcleo de Gestão Financeira, a ocupação de áreas de comercialização e prestação de serviços por terceiros, através de sistemas informatizados.
- c) Fazer cumprir o horário estabelecido pela Diretoria da CEASA-CE para as atividades de carga, descarga e comercialização.
- d) Supervisionar o serviço de portaria, autorizando normas de entrada e saída em horários extraordinários.

- e) Interagir com o Núcleo de Gestão Administrativa e o Núcleo de Segurança no que diz respeito aos serviços de vigilância e limpeza nas áreas de mercado, inclusive participando da elaboração das escalas de serviços.
- f) Determinar aos permissionários a retirada de produtos que não apresentem condições de consumo, devido a causas diversas tais como: imaturos, decomposição com resíduos de produtos químicos, etc.
- g) Supervisionar e executar as normas e determinações da Diretoria quanto ao tráfego e estacionamento de veículos na área do mercado.
- h) Recolher as mercadorias abandonadas após o período de comercialização nas plataformas dos Setores Permanente (GP's) e Não Permanente (GNP's), estabelecendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada das mesmas, após o que serão doadas.
- i) Determinar o cumprimento das decisões dos órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, atuantes na área do abastecimento, quanto às medidas técnicas, sanitárias, padronização e classificação de produtos e embalagens.
- j) Fazer cumprir as determinações da Diretoria e outros Órgãos no tocante à proibição de:
1. Exposição de qualquer tipo de produtos hortigranjeiros ou outros destinados ao consumo humano diretamente no piso. Os produtos acondicionados ou não deverão, obrigatoriamente, ser colocados em estruturas adequadas e normatizadas pela equipe técnica.
 2. Entrada e permanência de pessoas alheias à comercialização, inclusive para coleta de sobras e outros, quando não devidamente cadastradas ou autorizadas pela Diretoria.
 3. Entrada e permanência de menores de 12 (doze) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis.
 4. Permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas ao mercado.
 5. Formação de grupos para discussão que venha a alterar a ordem do mercado.
 6. Entrada e permanência de som volante, não autorizado pela direção.
 7. Porte de armas de fogo ou branca, de forma ostensiva, determinando, se conveniente, a apreensão das mesmas, com o envio para a autoridade competente, quando de porte irregular, ou sua devolução à saída, quando de porte legal.
 8. Venda e posterior uso de bebidas alcoólicas e jogos de azar em qualquer horário e local da CEASA-CE.
 9. Utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou circulação, para finalidades outras que não as especificadas neste Regulamento.
 10. Uso de carbureto de cálcio na maturação de frutos. Será permitida a prática da maturação artificial, desde que feita em câmara de climatização e com a utilização de gases específicos para esta finalidade.
 11. Alteração, por qualquer meio, da finalidade das permissões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, subdivisão, empréstimos, fusão em parte ou no todo da área utilizada.
 12. Conservar material inflamável ou explosivo.

13. Acender fogo e queimar fogos de artifício.
14. Lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva.
15. Abandonar detritos ou mercadorias avariadas na própria dependência ou vias públicas.
16. Conservar em depósito mercadorias em estado de putrefação.
17. Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias, que não aqueles previamente autorizados pela CEASA-CE.
18. Servir-se de alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz, que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais permissionários.
19. Estacionar veículos de qualquer espécie em lugar onde possa obstruir ou dificultar o tráfego.
20. Lavar veículos em local que não o autorizado.
21. Modificar as instalações originais sem submeter o projeto da alteração à apreciação da Diretoria, através do NUCOP/ENGENHARIA.
22. Manipular produtos nas áreas de tráfego e estacionamento.
23. Utilizar caixaria personalizada de terceiros, sem o prévio e concreto consentimento do proprietário da mesma.

TÍTULO III

DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 5º - As dependências e instalações da CEASA-CE destinam-se a possibilitar a seus permissionários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros, por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional e obter outros benefícios de ordem econômico-social.

Art. 6º - Considerar-se-á permissionário/ concessionário da CEASA-CE toda pessoa física ou jurídica, qualificada no Art. 19º deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para os produtores agrícolas que comercializam a sua própria produção será destinado local específico e prioritário, não sendo obrigatório o cadastro antecipado para ocupação de área e início de suas atividades na CEASA-CE. Neste caso, o interessado deverá comprovar a sua situação de produtor com a apresentação com a Declaração de Aptidão de Produtor (DAP).

Art. 7º - Fica limitada a 1.500m² a área a ser ocupada por um único outorgado, seja ele pessoa física ou jurídica, podendo referida área ser acrescida de até 50% da área permissionada por decisão da Diretoria Executiva Colegiada, desde que devidamente justificada a pretensão do interessado e a conveniência financeira e social para a CEASA-CE.

Art. 8º - Quanto aos locais e áreas destinadas à Permissão, a Diretoria poderá:

- a) Remanejar o permissionário se tal medida for aconselhada por razões técnicas e tendo por objetivo o melhor aproveitamento e racionalidade no uso das instalações. Cancelar a permissão se o desempenho operacional do titular não justificar a ocupação da área. A análise será fundamentada em dados estatísticos e terá como base o volume movimentado (T) e área ocupada (M²).
- b) Em caráter excepcional e em locais predeterminados, poderá ser autorizada a comercialização sobre veículos, quando se tratar de produtos procedentes do Estado do Ceará cuja comercialização seja do interesse do abastecimento.

Art. 9º - A ampliação, redução ou cancelamento do uso de áreas da CEASA-CE poderá ocorrer de acordo com o interesse técnico/operacional do mercado e de acordo com os indicadores técnicos apurados pela CEASA-CE, que acompanhará mensalmente o desempenho operacional de cada permissionário.

§ 1º - Será considerada como subutilização de área, movimentação inferior a 0,3 toneladas por metro quadrado por mês (0,3/T/M²/Mês), observada de forma sistemática, durante 12 (doze) meses, caso se faça necessário.

§ 2º - A ausência de movimentação (índice zero) apurada por 03 (três) meses consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, será motivo de cancelamento do TPRU, independente do cumprimento de suas obrigações financeiras.

Art. 10º - Será de responsabilidade do permissionário/concessionário, com referência ao local da permissão de que é portador:

- a) Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se de material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos que se juntarão aos já disponibilizados pela CEASA-CE nos espaços comuns para lixo ou sobras. As sobras que constituírem volumes excessivos tais como talos de abacaxi, engaços de bananas, melão, melancia e outros, deverão ser depositadas em local determinado pela CEASA-CE ou retirados da CEASA-CE pelo próprio interessado.
- b) Quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo os provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelo permissionário/concessionário. Caso o responsável não tenha tomado as providências necessárias no prazo julgado pelo NUCOP, este poderá proceder aos reparos exigidos, através do serviço de manutenção da CEASA-CE, cobrando as taxas estipuladas e regulamentadas pela Diretoria, inclusive judicialmente, se for o caso, sem prejuízo das outras sanções regulamentares.
- c) Manter o local devidamente identificado, de acordo com as normas de competência da Diretoria. Nenhuma outra espécie de propaganda poderá ser exibida no lado externo dos locais, sendo que, no interior das lojas, não serão permitidas propagandas diversas das do permissionário e da destinação do local.
- d) manter a área cedida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para a categoria. Sua paralisação por período superior a 30 (trinta) dias úteis, sem causa justificável, será motivo de apuração por parte do NUCOP que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções de

acordo com os trâmites de processo administrativo previstos nas normas gerais e de conhecimento geral.

TÍTULO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO USO DE ÁREAS DOS ENTREPÓSITOS

Art. 11º - A Permissão Remunerada de Uso e o Contrato de Concessão de Área são os instrumentos utilizados pela CEASA-CE para a disponibilização de instalações que possibilitem o desenvolvimento de atividades típicas, como objetivo principal dos Entrepósitos, e de atividades atípicas, e formalizadas mediante celebração de TPRU e CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS, respectivamente.

Art. 12º - A CEASA-CE formalizará somente Permissões Remuneradas de Uso e Contratos de Concessão de Uso, sendo precedidas, no caso do último, de licitação nos termos da legislação própria.

Art. 13º - Os TPRU's são instrumentos jurídicos utilizados pela CEASA-CE para permitir a ocupação e o uso de seus espaços a terceiros que visem à comercialização de produtos.

Parágrafo Único - O TPRU terá as seguintes características:

- a) Caráter Precário – podendo ser cancelado por conveniência de qualquer das partes, ou quando os indicadores técnicos de acompanhamento do desempenho operacional do permissionário, previstos neste Regulamento, assim determinar, através do devido processo administrativo a ser conduzido por comissão específica no prazo definido em resolução da Diretoria, findo o qual a área ficará à disposição da CEASA-CE.
- b) Duração Determinada – a ser definida pela Diretoria da CEASA-CE, o Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) terá término previsto em norma correspondente. Em qualquer das circunstâncias, não gera para o permissionário direitos reclamáveis da permitente no fim estipulado.
- c) Intransferível.
- d) Reajuste Anual – ou de acordo com as alterações previstas, através de normas ou circulares baixadas pela Diretoria da CEASA-CE, em atendimento à conjuntura econômica do momento e aos custos operacionais, desde que obedecida à legislação em vigor.

Art. 14º - Os Contratos de Concessão de Áreas visam permitir ou conceder a terceiros o uso remunerado de áreas ou unidades para atividades alheias ao objeto social, desde que caracterizadas como serviços auxiliares à atividade principal da CEASA-CE.

Art. 15º - Será considerado Permissionário aquele que for titular do TPRU.

Art. 16º - Será considerado Concessionário aquele titular do contrato de concessão de área, decorrente do devido processo licitatório.

Art. 17º - A atribuição da área ao licitante vencedor ou ao credenciado está condicionada à entrega da documentação regular exigida no edital de licitação ou no edital de credenciamento e à respectiva assinatura do contrato de concessão de uso ou do TPRU, conforme o caso.

Art. 18º - Os instrumentos de TPRU e o Contrato de Concessão de Área conterão as assinaturas do Diretor Presidente, do Diretor Técnico - Operacional, do licitante vencedor ou credenciado e de 2 (duas) testemunhas.

Art. 19º - O TPRU e o Contrato de Concessão não asseguram ao permissionário/concessionário exclusividade na venda de quaisquer produtos.

Art. 20º - O TPRU e o Contrato de Concessão são instrumentos contratuais de caráter pessoal e intransferível, sendo vedadas a sua cessão, sub-rogação, usualmente conhecida por sublocação, ou transferência no todo ou em parte, sendo certo de que o uso das instalações para fins diversos do objeto ensejará de pleno direito, a rescisão unilateral deste instrumento e a consequente desocupação da área, mediante processo administrativo.

TÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 21º - Os candidatos ao uso das áreas disponíveis das Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA-CE deverão dirigir sua solicitação à DTO/NUCOP, Comissão de Credenciamento, através do protocolo com documentação exigida nos editais.

Art. 22º - Os editais e os resultados serão divulgados no site da CEASA-CE e em outras mídias digitais.

TÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 23º - É obrigação dos concessionários, permissionários e autorizados de outras categorias, naquilo que couber e em conformidade com a comercialização e atividade permitidas pela CEASA-CE:

I - Cumprir fielmente o presente Regulamento, bem como, as exigências Municipais, Estaduais e Federais.

II - Fornecer aos servidores/empregados da CEASA-CE, bem como, aos órgãos fiscalizadores, as informações solicitadas pertinentes à comercialização, bem como, amostras de mercadorias para fins de análise.

III - Acatar as orientações dos servidores/empregados da CEASA-CE.

IV - Orientar os seus funcionários e demais prestadores de serviços a respeitarem as normas e orientações emanadas pela CEASA-CE.

V - Manter as balanças rigorosamente aferidas pelo INMETRO e em local de fácil acesso para a visualização do comprador.

VI - Colaborar na prevenção de incêndios e acidentes e, de acordo com a legislação vigente, instalar extintores de incêndio nas dependências dos boxes/lojas/galpões, bem como mantê-los carregados, no prazo de validade e em locais demarcados e desobstruídos.

VII - Comunicar formalmente à CEASA-CE, através do seu protocolo central ou unidade de Entrepósito, qualquer falha ou irregularidade observada no setor de comercialização que possa provocar incêndio ou dificultar o seu combate, bem como algum tipo de risco nas estruturas físicas que comprometam as áreas outorgadas (galpões, quiosques, lanchonetes, box, etc).

VIII - Manter desobstruídas as caixas de hidrantes, facilitando o acesso e o uso dos equipamentos de combate a incêndio.

IX - Respeitar a altura de empilhamento de caixas de, no máximo, 4 (quatro) metros.

X - Respeitar os horários de comercialização, de carga e descarga de mercadorias, conforme estabelecido e fiscalizado pela Diretoria da CEASA-CE.

XI - Orientar seus empregados carregadores quanto às regras que deverão ser observadas para a carga, descarga e transporte de mercadorias e sobre as penalidades aplicadas no descumprimento do estabelecido no presente Regulamento.

XII - Estacionar seus veículos em locais previamente determinados pela CEASA- CE, assegurando espaço adequado para tal fim.

XIII - Cumprir a legislação vigente que estabelece a instalação e manutenção de extintores de incêndio nas dependências dos boxes.

XIV - Solicitar a aprovação da CEASA-CE para intervenções de qualquer complexidade técnica (obras, reformas, instalações, pinturas, etc.), sejam elas individuais ou em parceria.

XV - Providenciar junto à CEASA-CE, a identificação da empresa ou profissional contratado para a execução da obra ou serviço de engenharia e manutenção.

Art. 24º - Quando concedida autorização para a realização de intervenção na estrutura da área ocupada (obras, reformas, instalações, pinturas, etc), caberá ao concessionário/permissionário, a fim de evitar a interrupção das operações em torno do local da obra ou serviço de engenharia e manutenção, bem como para que não haja qualquer prejuízo na comercialização diária ou mesmo a ocorrência de acidentes, observar o seguinte:

I - Ocupar o espaço especificamente demarcado pelo setor de Engenharia da CEASA-CE.

II - Instalar sinalização adequada no local da obra ou serviço.

III - Manter o local da obra ou serviço devidamente limpo, providenciando a retirada do entulho gerado de acordo com o determinado pela CEASA-CE.

IV - Observar o horário estabelecido para a execução das obras e serviços de engenharia e manutenção.

V - Manter a segurança no local.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DA GRADAÇÃO

Art. 25º - Aos concessionários e permissionários serão aplicadas as penalidades de acordo com a natureza da infração, se leve, média, grave ou gravíssima e em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§1º - Considera-se **infração leve**:

I - Lavar veículos em quaisquer áreas dos Entrepostos.

II - Reservar área em frente ao boxe/loja com placas, cavaletes, cones, carrinhos ou outros para estacionamento permanente de veículos, de modo a caracterizar área privativa em prejuízo da rotatividade para carga e descarga de mercadorias.

III - Desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação.

IV - Não retirar o cavalo mecânico das carretas estacionadas em frente ao outorgado de loja/boxe que se destina à mercadoria, desde que não comprometa a estabilidade do mesmo e seja o permissionário proprietário ou responsável pelo cavalo.

V - Utilizar panfletos, placas e aparelhos de som para manifestações comerciais e/ou divulgações de eventos e de produtos sem anuência, por escrito, da Diretoria.

VI - Dificultar, além do tempo razoável para deslocamento, carga e descarga de mercadorias, a circulação de veículos ou pedestres depois de ter sido advertido verbalmente.

VII - Promover ou fomentar a realização e participação de jogos de azar e apostas, ou venda de rifas e afins no interior dos Entrepostos.

VIII - Ceder a terceiros o crachá de identificação expedido pela CEASA-CE e/ou permitir esta prática por parte de seus funcionários.

IX - Exercer suas atividades de trabalho em estado de embriaguez.

X - Comportar-se inadequadamente usando palavras grosseiras, obscenas e de desrespeito com o público.

XI - Perturbar a disciplina e a ordem interna nas dependências dos Entrepostos, permitido o livre direito de manifestação que não inviabilize o regular funcionamento do mercado.

XII - Manter acesas as luzes das áreas fora do horário de funcionamento do setor, bem como aparelhos elétricos cujo uso seja desnecessário.

XIII - Exercer atividades não pertinentes ao Termo Contratual.

XIV - Desrespeitar os horários de comercialização, de carga e descarga de mercadorias, estabelecidos pela CEASA-CE em resoluções ou atos da Diretoria;

XV - Recusar-se a fornecer, mediante solicitação expressa da Diretoria, amostra de produto comercializado para análises laboratoriais ou investigativas.

XVI - Manter aves e animais, silvestres, ou não, nas áreas de comercialização.

XVII - Descumprir as exigências higiênico-sanitárias.

§2º - Considera-se **infração leve com apreensão de carrinho e/ou mercadoria**:

I - Manter carrinhos, paletes ou quaisquer outros objetos parados/depositados em locais inapropriados (amarrados em árvores, postes, cercas, dentre outros) que inviabilize o fluxo do mercado.

II - Manter mercadorias armazenadas ou expostas em locais não permitidos ou em desacordo com a legislação vigente.

III - Permitir a guarda de mercadorias inapropriadas à comercialização ou de ambulantes no interior da área e em suas instalações.

§3º - Considera-se **infração média**:

I - Ocupar área não contemplada (plataforma, corredor, alameda, pátio de estacionamento), em desacordo com o TPRU.

II - Não efetuar o recolhimento de resíduos, tais como palhas, capim, engastes de banana, papel, papelão, madeira, plástico, borracha, metais.

III - Depositar resíduos fora dos contêineres ou além da capacidade de uso e/ou trazer resíduos de fora do Entrepasto.

§4º - Considera-se **infração grave**:

I - Desacatar, agredir verbalmente e/ou intimidar empregados/servidores da Administração, que estiverem no exercício de suas atribuições no Entrepasto.

II - Praticar atos que impliquem em depredação do patrimônio público.

III - Violar o registro do consumo da água e energia elétrica da área, módulo, loja ou boxe.

IV - Armazenar e comercializar produtos explosivos, inflamáveis, tóxicos e poluentes, fora das especificações previstas na legislação pertinente.

V - Armazenar combustível líquido, líquidos inflamáveis, botijão de gás e lâmpões nas dependências dos Entrepastos em desacordo com a lei.

VI - Comercializar, armazenar, portar e queimar fogos de artifício nas dependências dos Entrepastos, bem como, provocar fogo, fogueira, queimadas, ou qualquer tipo de incêndio.

VII - Lavar ou derramar, nas dependências da área, substâncias de natureza corrosiva ou tóxica.

VIII - Portar quaisquer tipos de armas, salvo os possuidores de porte legal, sendo permitidas as brancas para o exercício das suas atividades/ofícios.

IX - Adulterar, rasurar, emprestar ou reproduzir, a qualquer título, os documentos emitidos pela CEASA-CE e necessários ao exercício de suas atividades.

X - Realizar modificações nas áreas outorgadas, assim como efetuar construções, reformas, adaptações, ampliações, manutenções, demolições ou qualquer obra de engenharia sem a prévia autorização da CEASA-CE.

XI - Ceder a titularidade da pessoa física ou jurídica para o ingresso irregular de mercadoria nos Entrepastos, de modo a fraudar o romaneio.

XII - Comercializar bebida alcoólica para consumo próprio e/ou direto nas dependências da CEASA-CE.

§5º - Considera-se **infração grave com apreensão de carrinho e/ou mercadoria**:

I - Obstruir os locais de instalação de hidrantes e quadros de luz, corredores de circulação, escadas e saídas dos pavilhões.

§6º - Considera-se **infração gravíssima**:

I - Agredir empregados públicos, servidores, contratados e Diretores da CEASA- CE, praticando vias de fato ou lesão corporal, bem como ameaçar com armas, branca ou de fogo, ressalvada a legítima defesa nos termos da lei.

II - Agredir empregados terceirizados que prestam serviços à CEASA-CE ou concessionários, permissionários, autorizados, clientes, ambulantes e carregadores, praticando vias de fato ou lesão corporal, ressalvada a legítima defesa nos termos da lei.

TÍTULO VIII

DA DEVOLUÇÃO E TÉRMINO DA PERMISSÃO/CONCESSÃO

Art. 26º - Quando não houver mais interesse por parte do permissionário ou possibilidade de manter o TPRU, a permissão deverá ser devolvida à CEASA-CE, observadas as demais normas referentes à matéria.

§1º - Quando não houver mais interesse por parte do concessionário, a rescisão deverá ser tratada em conformidade com as cláusulas do contrato vigente.

§ 2º - Caracterizará abandono a loja ou local fechado há mais de 30 (trinta) dias úteis, se não houver razões que o justifiquem aceitas pelo NUCOP, sujeitando-se o permissionário às sanções regulamentares.

Art. 27º - Finda a permissão ou concessão, o permissionário/concessionário deverá proceder à desocupação da área, sob pena de interdição e desocupação compulsória do espaço pela comissão responsável, em conformidade com a resolução vigente acerca do tema.

Art. 28º – Objetivando facilitar as permissões de locais que venham a vagar, o NUCOP manterá sempre e rigorosamente atualizada, uma relação das solicitações para cada um dos setores, devendo constar da mesma todos os dados necessários à pré-qualificação, conforme dispõe o Art. 61º, acompanhado da lista de produtos a serem comercializados.

Art. 29º – Em caso de falecimento do permissionário (pessoa física), a área deverá ser devolvida à CEASA-CE e a permissão de uso cancelada por decisão da Presidência.

TÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 30º – Sendo o permissionário pessoa jurídica, qualquer alteração na Razão Social, assim como, no quadro social da empresa e respectiva participação, deverá ser previamente comunicada por meio de protocolo à Diretoria, para as devidas análises.

§1º – Caberá à Diretoria Técnico- Operacional examinar a alteração na firma, podendo exercer o direito de manter, sustar ou cancelar a permissão de uso.

§2º - Sendo o permissionário pessoa física egresso dos processos de credenciamento, o mesmo terá um prazo de 90 (noventa) dias para constituir pessoa jurídica a partir da assinatura do TPRU, nos casos de box e loja.

Art. 31º - A alteração cadastral consubstanciada na mudança de pessoa física para pessoa jurídica poderá ser efetuada, desde que o permissionário (pessoa física) figure como sócio majoritário da pessoa jurídica recém-constituída, detendo, no mínimo, 50% mais 1% das cotas sociais, por no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 1º - A permissão de uso, ao qual alude o caput, poderá ser cancelada nas seguintes situações:

- I – O sócio majoritário transferir as suas cotas sociais de modo que passe a ser minoritário.
- II – O sócio majoritário retirar-se da sociedade empresarial.

§2º - Não correrão os efeitos do cancelamento tratado no §1º quando as mudanças forem realizadas depois de decorridos 12 (doze) meses da data da alteração cadastral a que alude o caput do artigo.

Art. 32º - As pessoas jurídicas constituídas anteriormente à data da resolução de que trata este título, não estão obrigadas a atender a carência de 12 (doze) meses para a alteração a que alude o caput do Art. 31º.

Art. 33º - A alteração cadastral consubstanciada na mudança de cotas societárias da empresa ou de sua razão social será autorizada desde que não haja alteração no CNPJ original da pessoa jurídica titular do TPRU.

Art. 34º - Não é permitida a alteração cadastral que vise o retorno da pessoa jurídica para pessoa física do TPRU.

Art. 35º - O falecimento do sócio majoritário não conduz automaticamente ao cancelamento do TPRU, que poderá permanecer titularizado pela pessoa jurídica composta pelos sócios remanescentes, com a anuência da CEASA-CE.

Art. 36º - O pedido de alteração cadastral poderá ser indeferido quando implicar em fraude ou simulação ou quando afrontar o Regulamento de Mercado.

Art. 37º - É obrigatória a inclusão de dispositivos que versem sobre alteração cadastral nos TPRU's e nos Editais de Credenciamento para concessão de áreas.

Art. 38º - O titular da permissão de uso é obrigado a comunicar à Diretoria da CEASA- CE a alteração cadastral nos dados da pessoa jurídica, além do pagamento da respectiva taxa por cada alteração cadastral, sob pena de aplicação de penalidade e cobrança de todas as atualizações anteriormente realizadas.

TÍTULO X

DOS PERMISSONÁRIOS E CONCESSIONÁRIOS

Art. 40º - Poderão candidatar-se a permissionário/concessionário da CEASA-CE as seguintes Pessoas Físicas e Jurídicas:

- a) Produtor Rural.
- b) Empresa Individual.
- c) Empresa Limitada.
- d) Sociedade Anônima.
- e) Empresa Pública.
- f) MEI - Micro Empreendedor Individual.
- g) EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.
- h) Cooperativa.
- i) Sindicato.
- j) Associação.

TÍTULO XI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 41º – O sistema de comercialização na CEASA-CE compreende o complexo de operações destinadas à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto do mercado.

§1º - Os preços das mercadorias, salvo determinações superiores, estarão sujeitos à lei natural da “OFERTA E PROCURA”.

Art. 42º – É vedado aos permissionários manter nos locais de que trata a respectiva permissão, outros produtos que não os autorizados.

Art. 43º – A exposição das mercadorias será realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação e embalagem.

Art. 44º – Não será permitida a ocupação de área de trânsito e movimentação para a exposição de mercadorias.

Art. 45º – Tratando-se de produtos classificados, não será necessária a exposição do total do estoque de que disponha o permissionário, mas somente de amostras representativas do mesmo.

Art. 46º – De modo geral, as vendas serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e vendedores, o mesmo acontecendo com as formas de pagamento.

Art. 47º - Em nenhuma hipótese, face aos atos de compra e venda, terá a CEASA-CE qualquer responsabilidade perante terceiros com os quais os permissionários/concessionários tenham ou venham a ter contratos ou compromissos, sejam particulares ou decorrentes de atividade relacionada com a área objeto da permissão.

Art. 48º – Cabe à Diretoria da CEASA-CE facultar ou proibir a venda de mercadorias outras que as da própria produção ou propriedade dos produtores ou cooperativas agrícolas.

Art. 49º – As mercadorias não vendidas durante o período normal de comercialização terão as seguintes destinações:

- a) Estocadas ou armazenadas nos próprios boxes ou lojas.
- b) Retiradas da CEASA-CE para devolução à origem.
- c) Retiradas para comercialização em outro local.
- d) Doadas a entidades de beneficência.

Parágrafo Único – Não será permitida a permanência de sobras de comercialização na área móvel do PRONAF entre um período e outro na referida comercialização.

Art. 50º - Para o cumprimento do item “d” do Artigo 49º, as mercadorias serão destinadas a entidades autorizadas por decisão da Diretoria.

Art. 51º – Quando ocorrer o recebimento de produtos imprestáveis para a comercialização, o permissionário poderá solicitar no ato da descarga a presença de um técnico da CEASA-CE, que atestará por escrito o estado de conservação dos produtos, através da emissão de um LAUDO DE PERDAS, no qual constarão como testemunhas um representante da ASSUCECE e um permissionário do Grupo do Produto, objeto do laudo.

Parágrafo Único - O atestado referir-se-á àquela parcela dos produtos efetivamente sem condições de comercialização, devendo a CEASA-CE fiscalizar a utilização dos mesmos.

TÍTULO XII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 52º – Para a complementação das facilidades proporcionadas, de acordo com as próprias finalidades, contará a CEASA-CE com dois tipos de serviços auxiliares: DIRETOS e INDIRETOS.

§1º - Os Serviços Diretos serão aqueles de prestação imediata pela CEASA-CE, com assistência dos Órgãos Especializados, após aprovação pela Diretoria.

§2º - Constituem o complexo de Serviços Indiretos aqueles que, julgados necessários pela Diretoria, são prestados por terceiros, mediante permissão, convênios, parcerias ou instrumentos similares e sob a orientação e fiscalização da NUCOP.

Art. 53º – Compõem o complexo de Serviços Auxiliares Diretos:

- 1. Informação de Mercado.

2. Classificação e Padronização.
3. Embalagem.
4. Metrologia.
5. Orientação Fitossanitária.
6. Comunicação (telefone, rádio, mídias sociais etc).

Art. 54º – Para possibilitar a prestação dos Serviços Auxiliares Diretos é obrigação dos permissionários:

- a) Fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores no que se refere à qualidade, origem, tipos, preços de compra e venda, etc.
- b) Permitir o ingresso dos pesquisadores nas lojas e outras dependências, para verificação de estoques, qualidade, estado de conservação, etc.
- c) Realizar a exposição e operação de compra e venda, dentro das especificações aprovadas pela CEASA-CE.
- d) Acatar as determinações da Diretoria da CEASA-CE, do Diretor Técnico- Operacional e do NUCOP, orientadas à execução dos serviços.

§1º - O não cumprimento das regulamentações próprias de cada serviço acarretará as penalidades correspondentes para os faltosos.

Art. 55º – Os agentes de comercialização estão obrigados a fornecer à CEASA-CE informações sobre preços, quantidades comercializadas e outros dados por ela julgados necessários, para fins de divulgação ou estudo, observando o absoluto sigilo individual da fonte.

Art. 56º – Forma o complexo de Serviços Auxiliares Indiretos:

- a) Bancos.
- b) Lanchonetes e restaurantes.
- c) Posto de gasolina.
- d) Supermercados.
- e) Escritórios.
- f) Depósitos de caixarias.
- g) Posto médico, barbearia, correios, bancas de jornal, papelaria, juizado de menores e Polícia Civil.
- h) Outros serviços que venham a ser criados.

Parágrafo Único – Para a permissão da exploração dos Serviços Indiretos serão obedecidas as normas aprovadas pela CEASA-CE.

Art. 57º – As alterações deste Regulamento de Mercado e/ou a normatização de atividades específicas que venham a ser implantadas, serão encaminhadas ao Conselho de Administração através de documento

elaborado pela CEASA-CE e/ou ASSUCECE.

TÍTULO XIII

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 58º – De acordo com a Lei Estadual Nº 15.838/2015, todas as permissões outorgadas pela Diretoria da CEASA-CE estão sujeitas ao pagamento de uma Remuneração de Uso.

Art. 59º – As referidas remunerações serão propostas pelas Diretorias Administrativo- Financeira e Técnico-Operacional, após estudos, para aprovação da mesma e serão consignadas no TPRU.

§1º – Independente da Remuneração de Uso Consignada no TPRU, caberá ao permissionário todas as despesas necessárias à conservação da área que ocupa, bem como o rateio das despesas comuns, tais como iluminação, conservação, limpeza, vigilância, água, esgoto, telefonia, IPTU, dentre outras, proporcionalmente à área utilizada.

§2º - A tabela de composição das remunerações será disponibilizada no site da CEASA- CE.

§3º - Os encargos a que se refere este artigo serão pagos à CEASA-CE, juntamente com os pagamentos dos valores mensais da Permissão de Uso, devidamente discriminados.

Art. 60º – O vencimento mensal para os débitos decorrentes da Tarifa de Uso dar-se-á no último dia útil de cada mês, concedendo-se um prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos ao mês vencido, para o devido pagamento.

§1º - Transcorrido o prazo de tolerância, aplicar-se-á multa e encargos financeiros, de acordo com o índice oficial vigente à época ou serão tomadas outras medidas definidas em resolução específica.

TÍTULO XIV

CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS

Art. 61º – Para atendimento ao disposto no Título III do presente Regulamento, o NUCOP manterá um serviço de cadastramento rigorosamente em dia e tão completo quanto possível.

Art. 62º – Do cadastro constarão todos os dados necessários para a adequada identificação e qualificação dos permissionários, assim como aqueles que solicitarem permissões, bem como dos possíveis permissionários em potencial.

Art. 63º – A identificação dos permissionários será baseada nos dados constantes no cadastro.

Art. 64º – A carteira de identificação será obrigatória para todos os permissionários, qualquer que seja o tipo de relacionamento com a CEASA-CE, bem como para os empregados ou auxiliares dos titulares das permissões.

Art. 65º – O cadastro da CEASA-CE deverá ser revisto pelo menos a cada 02 (dois) anos.

§1º - Pelos serviços de cadastro e identificação, será cobrada uma taxa de expediente, a ser determinada pela Diretoria.

TÍTULO XV

DO

HORÁRIO

Art. 66º – Serão estipulados para cada categoria de permissionário/concessionário da CEASA-CE, horários específicos de:

1. Entrada.
2. Descarga de produtos.
3. Comercialização.
4. Carga e saída.

Art. 67º – Qualquer operação a ser realizada fora do horário precisará de autorização expressa e por escrito da DTO/NUCOP, observadas as necessidades reais da solicitação.

Art. 68º – As normas ou regulamentos referentes aos horários serão baixados pela Diretoria da CEASA-CE, sendo alteradas sempre que necessário.

TÍTULO XVI

DA PUBLICIDADE NO INTERIOR DO ENTREPOSTO E DA

COMUNICAÇÃO

Art. 69º – O serviço de publicidade pode ser realizado na própria área permissionada e nas áreas externas.

§1º - Os padrões disciplinadores do ponto de vista estético e funcional, bem como as taxas a serem arcadas pelos requerentes, serão estabelecidos pela Diretoria.

§2º - Não será permitido aos Permissionários o uso de qualquer tipo de publicidade nas áreas externas da CEASA-CE. Nas áreas internas, devem ser restritas ao seu próprio comércio.

Art. 70º - Para executar propaganda e/ou publicidade no âmbito de sua área, os Permissionários deverão encaminhar requerimento à DTO.

Art. 71º - Para executar propaganda e/ou publicidade no âmbito interno do Entrepósito, os interessados não Permissionários deverão encaminhar requerimento à DC.

Art. 72º - A rádio da CEASA-CE atua como um serviço de divulgação de diversas informações de mercado relevantes, além de servir ao entretenimento e disseminação de avisos e outros assuntos de interesse do mercado.

TÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 73º – Além das sanções de ordem civil ou penal, os permissionários/ concessionários faltosos com o presente Regulamento e seus anexos estarão sujeitos ainda, de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

I – Advertência verbal.

II – Advertência por escrito.

III – Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada pela Diretoria. IV –

Suspensão temporária das atividades até 10 (dez) dias úteis.

V – Exclusão definitiva.

§1º - Compete à Diretoria Técnica- Operacional, com ciência da Diretoria, a aplicação das penalidades constantes dos incisos I, II e III, sendo que, para o caso do inciso III, a competência da Gerência estará condicionada à existência de normatização específica, exarada pela Diretoria.

§2º - Compete à Diretoria a aplicação das penalidades constantes dos incisos IV e V, mediante constatação da falta através de sindicância instaurada pela Presidência, com parecer da Diretoria Técnica-Operacional;

§3º - Na reincidência, será aplicada a pena imediatamente superior.

§4º - Em caso de risco iminente, a CEASA-CE poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 74º – Além das penalidades do Artigo 73º, será realizada a apreensão das mercadorias encontradas no recinto da CEASA-CE, em contravenção às normas dos Artigos 1º e 2º e às disposições abaixo:

a) Entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos.

b) Permanência no recinto de vendedores ambulantes não credenciados ou autorizados de miudezas ou mercadorias estranhas à CEASA-CE, de acordo com os critérios da Diretoria.

c) Alteração, por qualquer meio da finalidade, das concessões outorgadas a terceiros, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, todo

ou em parte, do local ou serviço.

Art. 75º – Serão apreendidas, imediatamente, pelos agentes da CEASA-CE:

I - todas as mercadorias declaradas impréstáveis para o uso humano e não retiradas pelo proprietário.

II - mercadorias e objetos deixados e/ou comercializados em áreas impróprias (corredores ou área não autorizada) nos Entrepósitos, seja por permissionário/concessionário ou por pessoas não autorizadas.

Parágrafo único – as mercadorias serão devolvidas mediante requerimento do proprietário e pagamento de taxas definidas em resolução no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo ser retiradas das dependências da CEASA-CE.

Art. 76º – Também serão passíveis de apreensão as mercadorias encontradas em lojas, boxes ou módulos considerados abandonados, de acordo com o § 2º do Artigo 26º deste Regulamento.

Art. 77º – As penalidades previstas nos Artigos 73º e 74º serão impostas pela CEASA- CE quando verificada a violação do presente Regulamento por concessionário/permissionário/autorizado, desde que observadas a natureza e a gravidade da infração, nos termos da tabela do ANEXO A.

§1º - Os recursos financeiros arrecadados em função da aplicação de multas serão, prioritariamente, aplicados para as melhorias das estruturas e atividades da CEASA-CE.

§2º - A Unidade Ceasa de Valor (UCV) será reajustada de acordo com o índice aplicado à tabela anual aprovada pela Diretoria da CEASA-CE.

TÍTULO XVIII

DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Art. 78º – Serão garantidos ao infrator o contraditório e a ampla defesa quando da aplicação das penalidades, sendo oportunizada a apresentação de defesa escrita e de Recurso Administrativo.

Parágrafo Único - A defesa do infrator poderá ser exercida por ele mesmo, pela ASSUCECE ou por advogado por ele indicado.

Art. 79º - Em caso de risco ou perigo iminentes contra o processo administrativo, a ordem, a vida ou a integridade física de pessoas, a CEASA- CE poderá adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, como por exemplo, afastamento temporário do infrator das atividades.

Art. 80º – A abertura do processo administrativo se dará em até 30 (trinta) dias úteis da ciência da infração por parte da Administração da CEASA-CE e terá a duração de 90 (noventa) dias úteis, prorrogável por igual período.

Art. 81º – O prazo para apresentação da defesa escrita é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da aplicação da multa/penalidade.

Art. 82º – O prazo para apresentação do recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da decisão que acatar ou rejeitar a defesa escrita.

Art. 83º - Os prazos processuais serão contados sempre em dias úteis e se iniciarão no dia seguinte ao da notificação e terão início e término sempre em dias úteis.

Art. 84º - A defesa prévia será analisada e julgada pela Comissão Julgadora (Sindicância e/ou Processo Administrativo), composta por 3 (três) empregados da CEASA-CE, cuja designação se dará por ato da Presidência da CEASA-CE e o Recurso Administrativo analisado e julgado pela Comissão Recursal.

TÍTULO XIX

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES

Art. 85º - As anotações referentes à penalidade administrativa aplicada para fins de reincidência, valerão por 3 (três) anos, contados da data da constituição definitiva do auto de infração administrativa.

Art. 86º - Compete à Diretoria Técnica- Operacional a aplicação das penalidades constantes nesta Resolução, ressalvada, em qualquer caso, a competência da Diretoria para tanto.

Art. 87º - Em caso de reincidência, será aplicada a pena imediatamente superior, salvo em casos de falta grave, onde a Diretoria poderá aplicar imediatamente a exclusão definitiva.

Art. 88º - As multas serão lavradas em formulário próprio, por empregados/servidores credenciados para tal finalidade, devendo ser pagas em até 30 (trinta) dias após a notificação, sob pena de ser proibida a comercialização pelo infrator e/ou sua empresa, além da negativação do nome do devedor e cobrança administrativa ou judicial, se for o caso.

§1º - Os valores monetários das multas serão cobrados via boleto.

§2º - A interposição de defesa escrita ou Recurso Administrativo sobrestará a cobrança da multa e os demais efeitos negativos da multa aplicada, até o seu julgamento.

Art. 89º - A Diretoria Executiva Colegiada poderá solicitar parecer prévio da Procuradoria Jurídica para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 90º - Não poderá se habilitar à permissão de áreas, pessoas físicas ou jurídicas que nos últimos 03 (três) anos tenham sido penalizadas por 03 (três) ou mais vezes, na forma estabelecida nesta Resolução e demais normas do Regulamento de Mercado da CEASA-CE.

TÍTULO XX

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 91º – Às mercadorias de que tratam os Artigos 75º e 76º deste Regulamento serão dadas as seguintes destinações:

1. Comestíveis e bebidas de pequeno valor e outros produtos em condições higiênicas aceitáveis serão doadas a entidades beneficentes por decisão da Diretoria da CEASA- CE, nas condições do Artigo 50º.
2. Produtos ou materiais outros (de escritório, miudezas, etc), serão devolvidos ao infrator após o pagamento da taxa estipulada, num prazo de 72 (setenta e duas) horas. Não observado esse prazo, passarão para o domínio da CEASA-CE e será dado o destino que a esta convier.

Art. 92º – Por ocasião das apreensões realizadas com base nas regras deste Regulamento, será lavrado um Termo/Auto de Apreensão de mercadorias/carrinhos por empregado/servidor credenciado, no qual constará a descrição detalhada do material apreendido e o seu estado, as justificativas com a respectiva fundamentação jurídica ou indicação da infração cometida, assim como a qualificação do infrator.

Art. 93º - Após a apreensão do material/carrinho o infrator disporá de até 03 (três) dias para reaver os respectivos produtos, mediante o pagamento do valor referente à taxa de liberação.

Parágrafo Único – Ao ser doado ou devolvido o material apreendido, far-se-á constar tal circunstância no Termo e será obtida assinatura do receptor.

TÍTULO XXI

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

Art. 94º - São considerados obras e serviços de engenharia e manutenção aqueles realizados em galpões e em áreas específicas dos Entrepósitos da CEASA-CE, objetos de concessão ou permissão de uso estabelecidos em instrumentos contratuais.

Art. 95º - As obras e os serviços de engenharia e manutenção executados em espaços ou unidades objetos de permissão e/ou concessão serão realizados de acordo com o instrumento contratual celebrado entre a CEASA-CE e o permissionário/concessionário.

Art. 96º - O horário para a execução das obras e serviços de engenharia e manutenção observará o estabelecido pela NUCOP e/ou direção do Entrepósito.

Art. 97º - Serão consideradas obras de baixo grau de complexidade técnica aquelas realizadas internamente nas áreas como, por exemplo, reparos de pisos e paredes, substituição de portas, reforma de portas de enrolar, pintura em geral, troca de registros hidráulicos, louças sanitárias, lâmpadas, interruptores e tomadas, dentre outras, autorizadas pela CEASA-CE, mediante protocolo do interessado, para as quais será obrigatória a aprovação prévia do NUCOP/ENGENHARIA, cabendo ao interessado a contratação de profissional devidamente habilitado e a execução do serviço.

Art. 98º - Serão consideradas obras de alto grau de complexidade técnica as obras que necessitem de orientação e acompanhamento técnico de engenheiros e arquitetos como, por exemplo, implantação de mezaninos, reforma elétrica, reformas com a retirada de elementos estruturais, construção de câmaras frigoríficas, dentre outras, para as quais será obrigatória a análise e aprovação do projeto pela CEASA-CE, através do NUCOP/ENGENHARIA, antes do início dos trabalhos.

Art. 99º - A solicitação para execução de obra ou serviço de engenharia e manutenção de alto grau de complexidade técnica deverá ser apresentada pelo permissionário interessado junto ao protocolo da CEASA-CE, para conhecimento e análise das questões operacionais envolvidas.

Art. 100º - À solicitação de que trata o item anterior deverá ser anexado:

- a) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica da execução da obra e elaboração do projeto.
- b) O projeto básico apresentando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da solicitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, devendo conter os seguintes elementos:
 - 1) Desenvolvimento da solução escolhida que forneça a visão global da obra e identifique todos os elementos constitutivos com clareza.
 - 2) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas a fim de minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes.
 - 3) Identificação dos tipos de serviços a serem executados e dos materiais e equipamentos que serão incorporados à obra, assim como as suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento.
 - 4) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra.
 - 5) Elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT.
 - 6) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 101º - Quando aprovada a solicitação de obra, a CEASA-CE emitirá a Autorização de Obra/Serviço de Engenharia e Manutenção que deverá constar do processo de que trata a solicitação.

Art. 102º - Após a aprovação da CEASA-CE, caberá ao permissionário interessado a contratação de profissional habilitado para a execução de obras de baixo grau de complexidade técnica.

Art. 103º - Para a execução de obras de alto grau de complexidade técnica, após a aprovação da CEASA-CE, caberá ao permissionário interessado a contratação de empresa ou profissional devidamente habilitado no CREA ou CAU.

Art. 104º - A CEASA-CE exigirá da empresa ou profissional contratado para a execução de obras e serviços de engenharia e manutenção as seguintes responsabilidades:

a) Apresentar o comprovante de recolhimento de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CE ou CAU relativos à autoria do projeto e execução da obra.

b) Obter junto aos órgãos públicos responsáveis a aprovação do projeto, o alvará e a licença para início da construção e apresentar à CEASA-CE cópia autenticada dos recibos de recolhimento das taxas e emolumentos exigidos por lei, sempre que solicitado.

Art. 105º - Ao término da obra de alto grau de complexidade técnica, o permissionário deverá comunicar à CEASA-CE, por meio do NUCOP e/ou Engenharia, sobre a finalização dos trabalhos, o qual poderá ser objeto de fiscalização. Na inobservância desta regra, o permissionário estará sujeito às penalidades previstas no presente Regulamento.

Art. 106º - Só será autorizada e aprovada qualquer solicitação que implique no aumento da demanda elétrica na área outorgada, quando a capacidade das instalações da CEASA-CE comportar. Não havendo capacidade nas instalações elétricas, as obras complementares serão de responsabilidade financeira do permissionário.

Art. 107º - Em se tratando de instalação de mezaninos, as obras somente poderão ser executadas em estrutura independente das edificações existentes e com materiais não combustíveis, devendo ser mantido um espaço que possibilite manobras e a circulação nos corredores.

Art. 108º - É vedada a instalação de cabines nas áreas destinadas à circulação e plataformas.

Art. 109º - Não poderá haver nenhuma construção sobre áreas pavimentadas, a fim de evitar problemas com o tráfego de veículos.

Art. 110º - Nenhuma obra poderá ser construída sob ou sobre as redes de infraestrutura da CEASA-CE.

Art. 111º - O esgoto gerado por instalações de cozinha deverá ser encaminhado para uma caixa de gordura antes da ligação com a rede existente.

Art. 112º - Com relação à instalação de gás GLP, devem-se seguir as normas regulamentares do Corpo de Bombeiros.

Art. 113º - A execução de qualquer obra ou serviço de engenharia e manutenção em áreas ou unidades da CEASA-CE, realizadas pela companhia ou em parceria com permissionários, observará as normas de engenharia da ABNT, e demais normativos e leis municipais.

Art. 114º - Toda intervenção de estrutura e obras diversas deverá dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos gerados, bem como seguir as normas relativas ao transporte e disposição dos mesmos.

Art. 115º - Toda obra ou instalação que for executada em desacordo com o presente Regulamento será desfeita pelo responsável, podendo ser refeita nos termos e condições da proposta autorizada não respondendo a CEASA-CE por qualquer tipo de indenização.

Art. 116º - A CEASA-CE poderá, a qualquer momento, suspender os trabalhos ou solicitar a remoção de instalações e equipamentos já instalados que, por qualquer motivo, evidencie riscos à segurança das pessoas e ao patrimônio da companhia.

Art. 117º - O ato de aprovação pela CEASA-CE não exime o permissionário e o respectivo responsável técnico contratado por erros ou omissões relativas ao projeto em construção, nem transfere à CEASA-CE nenhuma responsabilidade.

TÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118º – As comunicações a serem feitas aos permissionários/concessionários considerar-se-ão efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

1. Entrega de correspondência ao titular da área ou seu representante legal.
2. Aviso no quadro de Edital e Avisos da CEASA-CE (plantão) e por alto-falante.
3. Carro de som.
4. E-mail, WhatsApp, telefone.
5. Através de seu órgão de classe (sindicato, associação, etc).
6. Faixas.
7. Outdoors.

Art. 119º – A Diretoria da CEASA-CE baixará Normas, Circulares, Regulamentos e Resoluções, Avisos Suplementares necessários ao funcionamento da CEASA-CE e ao acompanhamento da dinâmica do

abastecimento.

Art. 120º – Farão parte integrante do presente Regulamento, outros atos, baixados pela Diretoria, com a mesma força disciplinar.

Art. 121º – Os casos não tratados no conjunto deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva, Diretor Técnico ou NUCOP, de acordo com a respectiva área de competência específica.

Art. 122º – Não será admitida, a qualquer título, a alegação da ignorância deste Regulamento e seus anexos.

Art. 123º – A segurança interna de cada área permitida pela CEASA-CE é de inteira responsabilidade do permissionário, cabendo-lhe todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, etc), dando-se imediato conhecimento ao NUCOP.

Art. 124º – O presente Regulamento de Mercado entrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO A

VALOR DA UCV - UNIDADE CEASA DE VALOR - R\$5,00 (CINCO REAIS)

Tipo de Infração	Penalidades	Valor
Leve	Advertência escrita	R\$ 0,00
Leve com apreensão de carrinho	Infração Leve + Taxa de 15 UCV's para liberação de carrinho;	R\$ 75,00
Leve com apreensão de mercadoria	Infração Leve + Taxa de 20 UCV's para liberação de mercadoria	R\$ 100,00
Leve com apreensão de carrinho e mercadoria	Infração Leve + Taxa de 15 UCV's para liberação de carrinho + Taxa de 30 UCV's para liberação de mercadoria;	R\$ 225,00
Média	Multa de 35 UCV's + Suspensão;	R\$ 175,00
Grave	Multa de 45 UCV's + Suspensão;	R\$ 225,00
Grave com apreensão de carrinho	Infração grave + Taxa de 15 UCV's para liberação de carrinho;	R\$ 300,00
Grave com apreensão de mercadoria	Infração grave + Taxa de 20 UCV's para liberação de mercadoria;	R\$ 325,00
Grave com apreensão de carrinho e mercadoria	Infração grave + Taxa de 15 UCV's para liberação de carrinho + Taxa de 30 UCV's para liberação de mercadoria;	R\$ 450,00
Gravíssima	Cancelamento do Termo Contratual;	R\$ 0,00